



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

LEI Nº 038/2011

SÚMULA Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, sobre o Regime Jurídico da Função de Conselheiro Tutelar, sobre a execução do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná aprovou e eu, **ANTONIO CARLOS MILESKI** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº8.069 de 13 de julho de 1990 e sobre o regime jurídico da Função de Conselheiro Tutelar.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único – O Município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção especial ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I. Orientação e apoio sócio-familiar;
- II. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. Colocação Familiar;
- IV. Abrigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

- V. Liberdade Assistida;
- VI. Semi-liberdade;
- VII. Internação;
- VIII. Outros.

§ 2º. A Semi-liberdade e internação serão executados sob o controle do judiciário.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Departamento de Ação Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante CMDCA, órgão consultivo, deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesseis) membros, da forma seguinte:

I – Quatro representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças, Saúde e Educação, e outras a serem definidas pelo executivo, e seus respectivos suplentes;

II – Quatro representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes; que façam parte de movimento e entidades que tenham por objetivos:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

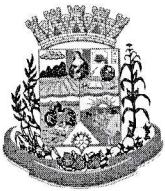
c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal, quando necessário, e ou por indicação em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

Assembléia interna dos vários seguimentos da Sociedade Civil, encaminhando os indicados por ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 3 (três) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum de 2/3 (dois terços), o Presidente o Vice Presidente e o Primeiro Secretário.

§ primeiro- O cargo de Tesoureiro deste Conselho será ocupado pelo responsável pela ordenação de despesas e tesoureiro da Prefeitura Municipal.

§ segundo- Após eleição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os indicados serão empossados nos seus respectivos cargos, por ato do Senhor Prefeito Municipal em até oito dias seguintes à eleição.

Art. 8º - O Poder Público Municipal fornecerá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Departamento de Ação Social, todo o apoio técnico, material e administrativo para o seu funcionamento.

Art. 9º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ único- Em caso de Viagens, participação em cursos de capacitação e treinamento indicado pelo CMDCA, as despesas ocorrerão por conta do Município.

Art. 10º- O CMDCA poderá consultar os Representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, para auxiliar no exercício de suas atribuições.

Art. 11º- Os Membros do CMDCA não poderão participar do Legislativo Municipal, e para se alistar candidato a qualquer cargo eletivo, deverão descompatibilizarem com o Conselho Municipal, nos prazos e condições da Lei Eleitoral.

Art. 12º- As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas em Regime Interno.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II – Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;

III – Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao conselho tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

IV – Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V- Homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não governamentais, filantrópicas, beneficentes e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI- Avocar, quando necessário, o controle das ações da execução da política Municipal de Atendimento às Crianças e Adolescentes em todas as suas áreas afins;

VII- Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços do que se refere ao Artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de programas e entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado e atendimento;

VIII- Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o Parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

IX- Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção e defesa da infância e juventude;

X- Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XI- Pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que diga à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

XIII – Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XIV – Elaborar seu regimento interno;

XV – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

XVI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XVII – Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XVIII – Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIX – Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XXI - Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

XXII – Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XXIII – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XXIV – Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XXV- Organizar o processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, dar posse aos membros eleitos e declarar vago por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

- A) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formará através do voto direto, uma Comissão composta por quatro (04) membros, dentre os próprios conselheiros, respeitando a paridade, que terá atribuição de organizar todo o processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme disposições constante desta Lei e Regimento Interno do Conselho;

XIX – Realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OBJETIVOS

Art.14º- Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados prioritariamente para a aplicação na política de proteção especial que visa atender a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, bem como suas respectivas famílias.

Art. 15º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e ou social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no parágrafo segundo, do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Executivo Municipal indicará o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 16º- São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

- II. Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III. Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle, das ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Aprovar convênios, ajustes, acordos e ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.17º- São atribuições do Tesoureiro, ou denominação equivalente:

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o Plano de Aplicação do mesmo;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e das despesas executadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Emitir e assinar notas de empenho, e em conjunto com o Gestor Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cheques e ordens de pagamento das pessoas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tudo de acordo com o Plano de Aplicação de recursos, previamente discutida e aprovada pela reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Tomar conhecimento e dar cumprimento as atribuições definidas em convênios e ou contratos firmados pelo Município que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Manter o controle necessário à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio, da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Encaminhar à contabilidade geral do município:
 - 1- Mensalmente demonstrativo das receitas e das despesas;
 - 2- Trimestralmente, inventários de bens materiais;
 - 3- Anualmente, inventários dos bens móveis e balanço geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IX. Firmar com responsabilidade da execução orçamentária a demonstração mencionada anteriormente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

- X. Providenciar junto ao Setor de Contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII. Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XIII. Manter o controle da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV. Fornecer ao Ministério Público e ao Poder Legislativo Municipal, demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por eles solicitados em conformidade com a Lei Federal nº 8.242/91.

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18º-Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal de verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Dotações no orçamento municipal de modo a atender os Planos de Ação e Aplicação de recursos, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas nos termos da Lei;
- IV. Valores provenientes das multas previstas no Artigo 241, Lei Federal Nº 8.069, de 13/07/90, (ECA), e oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Doações, auxílios, contribuições de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VII. Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VIII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse à entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;
- IX. Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art.19º- Constitui ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas no Artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.
Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pertençam ao Município.

Art. 20º- A Contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente , tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando-os nos padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

Art. 21º- A Contabilidade será organizada de forma a permitir os exercícios das funções de controle prévio concomitante e subsequente, inclusive de apurar curso de serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22º- Fica a Contabilidade e a Tesouraria Municipal responsável pela execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Gestor do Fundo segundo o Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Amparo a Criança e Assuntos da Família, responsável pela política de efetivação dos direitos e assistência social no município de Santa Mônica.

Art. 23º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 24º- As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-ão de:

- I. Do funcionamento total ou parcial de programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação;
- II. Do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável destinadas à área da infância e juventude.
 - a) Fica vedada à aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para pagamento de despesas com atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, conforme Artigo 124, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA)
 - b) O pagamento dos Conselheiros Tutelares e demais despesas do Conselho Municipal correrão por fonte do orçamento do Município.

Art. 25º- A execução orçamentária da receita, processar-se-á da obtenção do seu produto fonte determinada nessa Lei, e será depositada e movimentada através da Rede Bancária Oficial.

Art. 26º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência indeterminada.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º- Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Santa Mônica, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28º- O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 29º- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato Infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

Art. 30º- O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ primeiro- Para cada Conselheiro Tutelar, haverá um suplente;

§ segundo- O candidato a Conselheiro Tutelar, não poderá ter nenhum processo seja, administrativo ou jurídico.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 31º- A Candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos, exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no Município de Santa Mônica há mais de 02 (dois) anos;

IV – Ter concluído segundo grau ou equivalente;

V- Estar no gozo dos direitos políticos;

VI – Conhecimento Básico de Informática;

VII- Reconhecida experiência no trato e/ou em defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VIII- Apresentar currículos e documentos comprovando as exigências dos itens anteriores, inclusive documentos pessoais;

IX- Ter disponibilidade para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos termos da Legislação em vigor;

Art. 32º- O candidato (a) deverá protocolar seu currículo junto a Comissão de Escolha do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando sua inscrição no prazo de 20 (vinte) dias antes da escolha.

Art. 33º- Terminando o prazo para a inscrição, a Comissão de escolha do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, receberá no prazo de 05 (cinco) dias as impugnações, por escrito, de qualquer cidadão capaz, onde deverá conter as alegações e provas existentes ou a indicação onde poderão ser recolhidas.

Art. 34º- O candidato impugnado será notificado e no prazo de 05 (cinco) dias, poderá oferecer defesa e após os autos serão remitidos ao Representante do Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da procedência ou não do pedido de impugnação.

Art. 35º- Da decisão do Ministério Público, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º- Não havendo impugnações, o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares dar-se-á conforme previsto no Art. 30 desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

§ 2º- Havendo impugnações, o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares dar-se-á compreendendo os Artigos 31,32 e 33.

Art. 36º- O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, será iniciado pela Comissão de escolha do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o representante do Ministério Público, mediante Edital, publicado na imprensa Oficial do Município e divulgado pelo órgão da imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, um mês antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 37º- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

Parágrafo Único. Fica assegurado a colocação de uma urna eleitoral para o processo de escolha de conselheiros no distrito de Aparecida do Ivaí, no Assentamento Ilgo Luiz Perruzzo e em Santa Mônica.

Art. 38º- A violação das determinações contidas no Artigo anterior, quanto à propaganda eleitoral, poderá redundar à perda do registro à candidatura.

§ Primeiro. As denúncias de violação do Artigo 35, serão feitas por escrito, por qualquer pessoa da comunidade, com provas ou com indicação da mesma, para a comissão de escolha, que notificará o candidato, que oferecerá defesa em 48 (quarenta e oito) horas, e após ouvido o Representante do Ministério Público, também no prazo de 18 (dezoito) horas, decidirá em igual prazo.

§ Segundo. Da violação do Artigo 35, ocorrido no dia do processo de escolha de Conselheiros Tutelares comprovadas por provas, implicará à perda do direito de posse, mediante referendo do Ministério Público.

§ Terceiro. Da decisão da Comissão de Escolha de Escolha, caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de (quarenta e oito) horas, pelo quorum de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 39º- As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo, mediante modelo previamente aprovado pela comissão de escolha.

§ 1º As cédulas terão o nome de todos (as) os (as) candidatos (as), onde o eleitor só poderá votar em 1 (um) candidato.

§ 2º - As cédulas para escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas por três representantes da comissão de escolha no ato do voto.

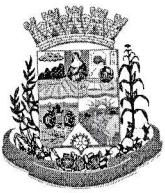
§ 3º - Ficarão nulas as cédulas sem a rubrica da comissão de escolha.

§ 4º - As cédulas contendo mais de um voto ou rasurada será considerada voto nulo;

Art. 40º- O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 41º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com representantes do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

Art. 42º- Concluído o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oficiará ao Senhor Prefeito Municipal, e este proclamará o resultado, publicando os nomes dos escolhidos no Órgão Oficial do Município. Os escolhidos tomarão posse do cargo de Conselheiro, após 15 (quinze) dias úteis das eleições.

§ Primeiro. Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ Segundo. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais velho.

§ Terceiro. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 43º- São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a).

§ Primeiro. Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

§ Segundo. Os membros do Conselho Tutelar, não participarão de mandato eletivo do Legislativo e Executivo Municipal, nem se inscreverão como candidato a esses cargos, sem antes se descompatibilizarem com o referido Conselho Tutelar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 44º - São atribuições do Conselho Tutelar

I – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos Artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8.064/90

§ Primeiro. Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados; a) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;c) em razão de sua conduta.

§ Segundo. Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito dos direitos assegurados a Criança e Adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido.

II – Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

g) abrigo em entidade.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros necessários ao seu funcionamento.

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII– Expedir notificação;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, Par.3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIII – Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art.90 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990.

Art. 45º- O Presidente e Vice-Presidente do Conselho, serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão do Colegiado, com mandato de 01(um) ano sendo permitido uma recondução.

Art. 46º- As sessões instaladas terão o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 47º- O Conselho atenderá, informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata, apenas o essencial;

§ Primeiro. O Conselho manterá atualizado o Sistema de Informação para Infância e Adolescência doravante SIPIA, registrando todos os casos explanados e suas progressões.

§ Segundo. As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto desempate.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

§ Terceiro. As reuniões com entidades governamentais e não governamentais que realizam o atendimento referido no Art. 90 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão lavrados em Ata.

Art. 48º- O Conselho Tutelar terá sede própria, com sala equipada com os móveis e equipamentos necessários, onde terá o seu funcionamento nos dias úteis, no horário das 08h00 às 17h00 ininterrupto, observando a carga horária dos Conselheiros de 08h (oito) horas diárias.

§ Primeiro- O Regimento Interno definirá o funcionamento dos plantões noturnos, finais de semanas e feriados.

§ Segundo- Os Conselheiros Tutelares divulgarão à sociedade, o funcionamento dos plantões noturnos, finais de semanas e feriados, e telefone para contato.

Art. 49º- A função de Conselheiro Tutelar, sendo estes representantes do Órgão responsável pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, exige dedicação exclusiva em período integral, sendo vedado aos membros do Conselho Tutelar, no exercício de seu mandato, exercer qualquer outra atividade.

DA COMPETENCIA

Art. 50º- A competência do Conselho Tutelar será determinada conforme Art. 147. da Lei Federal nº 8.069, de 13 julho de 1990 (ECA)

DA VACÂNCIA

Art. 51º - A vacância da função será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decorrência de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição administrativa e/ou judicial da função.

Parágrafo Único - A renúncia da função dar-se-á a pedido do próprio conselheiro tutelar, formulado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância da função;
- II - suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer de seus membros titulares, independentemente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá à imediata convocação do suplente que houver recebido o maior número de votos, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

DOS DIREITOS

Art. 53º - O conselheiro tutelar será remunerado quando no exercício de sua função, facultando remuneração somente aos conselheiros tutelares titulares, e ao suplente quando no exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

§ 1º - Os membros dos Conselhos Tutelares não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento da remuneração prevista neste artigo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - O servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao titular do órgão em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar para todos os fins, na forma que dispuser legislação específica.

§ 4º - O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo as hipóteses de ausências previstas nesta Lei;

§ 5º - Constará da Lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 6º - A remuneração será proporcional:

I - para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 54º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar, decisão judicial e nos demais casos previstos em lei.

Art. 55º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não - excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO V **DAS LICENÇAS**

Art. 56º - Conceder-se-á ao conselheiro tutelar licença:

I - para concorrer a mandato eletivo;

II - à gestante ou adotante;

III - paternidade;

SEÇÃO I **DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO**

Art. 57º - O conselheiro tutelar terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a mandato eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

SEÇÃO II **DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE**

Art. 58º - A conselheira tutelar gestante fará jus à licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1107

prefeitura@santamonica.pr.gov.br

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a conselheira será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá a função.

§ 4º - Na hipótese de aborto atestado por médico oficial, a conselheira terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 59º - A conselheira que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data da adoção ou concessão da guarda da criança.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta).

SEÇÃO III DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 60º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança, provado mediante certidão de registro de nascimento.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 61º - O conselheiro poderá se afastar do serviço desde que devidamente autorizado, sem prejuízo da remuneração:

- I - por até 05 (cinco) dias, por motivo de casamento civil ou religioso;
- II - por até 08 (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos menores e adolescentes sob guarda ou tutela, irmãos;
- III - quando convocado para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora, nos termos da lei específica;
- V - para doação de sangue, por 01 (um) dia.
- VI - nos dias em que estiver realizando provas para concurso público e prova de exame vestibular.

§ 1º - Os afastamentos previstos acima deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62º - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

DOS DEVERES

Art. 63º - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II - observar as normas legais e regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

- III - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 64º- Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar - se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - manter conduta incompatível e exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 65º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública ou privada remuneradas.

Art. 66º - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

DAS PENALIDADES

Art. 67º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

Art. 68º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 69º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no inciso I ao XIII do Art. 42 e incisos I, II e XI do art. 62, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 70º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, assim como os constantes nos incisos III, VII e X do art. 62, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 71º - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - reincidência das faltas punidas com suspensão;

II - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

III - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos nesta Lei e no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;

V - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VII - mudar de domicílio para fora da área de abrangência de atuação do Conselho Tutelar;

VIII - usar da função em benefício próprio;

IX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

X - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade de que lhe foi conferida;

XI - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

XII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIII - ofender fisicamente, em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIV - transgredir os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 62 desta Lei;

XV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

XVI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 72º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A sindicância ou processo administrativo disciplinar terá início de ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

§ 2º - O procedimento a ser instaurado seguirá as determinações estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, assegurada o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Santa Mônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 73º - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 74º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 75º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares que serão apuradas em procedimentos administrativos, sendo assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76º - Os Membros do Conselho Tutelar terão ajuda de custo mensal fixado em subsídio de 10% (dez) por cento do maior vencimento Municipal em cargo eletivo.

§ Primeiro- A ajuda de custo fixada não gera vínculo empregatício com a municipalidade,

§ Segundo- O Conselheiro tutelar fará jus à Licença maternidade e paternidade conforme Legislação em vigor;

§ Terceiro - O Conselheiro fará jus a Abono Natalino de 10% (dez) por cento do maior vencimento Municipal em cargo eletivo, proporcional ao período do exercício de sua função.

Art. 77º - Os recursos necessários à ajuda de custo aos Conselheiros Tutelares, deverão constar de Lei Orçamentária Municipal.

§ 1 - A ajuda de custo será efetuada mensal e individualmente para cada conselheiro no exercício de seu mandato, os suplentes não receberão ajuda de custo;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Tutelar no prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 79º - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 80º - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107
prefeitura@santamonica.pr.gov.br

Art. 79º - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 80º - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar de que trata esta lei.

Art. 81º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar, anualmente, no orçamento do órgão responsável pela execução da política de assistência social no Município, dotações orçamentárias necessárias ao fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 82º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será adequado a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 83º - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Santa Mônica e da legislação correlata referentes ao direito de petição e processo administrativo disciplinar.

Art. 84º - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas mediante decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 85º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Santa Mônica Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2011.


ANTONIO CARLOS MILESKI
Prefeito Municipal